



Mensagem nº 34/2026

Processo nº 29378

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 26/05/2026

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Autoriza a Reposição Salarial dos Servidores Municipais de Sapucaia do Sul, pertencentes ao Poder Executivo, no percentual de 4,39% (quatro vírgula trinta e nove por cento)”*. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 102708 (pdf, 3 páginas);
- ID 102709 (pdf, 1 página);
- ID 102729 (pdf, 1 página).

PARECER

A revisão geral e anual dos vencimentos e subsídios dos servidores e agentes públicos é tratada pelo art. 37, X, da CF/88, que visa assegurar a reposição do valor da moeda, que, em face do decurso de tempo. Acerca do tema, transcrevemos:

“Há duas espécies de *aumento de vencimentos*: uma *genérica*, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar *aumento impróprio*, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra *específica*, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do Inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

‘revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices’, dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é ‘assegurada’, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade *real*, e não apenas *nominal*, da remuneração. Este aumento não obsta, como se verá a seguir, ao aumento impróprio.

(in: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. Ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. – São Paulo: Malheiros, 2016). P. 598-599

Como vimos, o reajustamento proposto nesses termos tem o escopo tão somente de *manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos*, se tratando, portanto, de garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Essa proteção integra a esfera de direitos subjetivos do funcionalismo.

No aspecto fiscal, a proposição foi devidamente instruída com o estudo de impacto financeiro (docs. ID 102709), bem como a declaração de adequação orçamentária subscrita pelo ordenador de despesas (docs. ID 102729), restando, portanto, atendidos os requisitos da Lei Complementar 101/2000.

Do ponto de vista orçamentário, consta autorização específica na atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4.527/2025) para a



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

finalidade de aumento de despesas com pessoal, objeto da presente proposição:

Art. 30. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, o projeto de lei em deliberação exige *quorum* específico para sua eventual aprovação (maioria absoluta):

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação: I - das leis concernentes: g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

Por fim, registra-se que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição gera efeito sobre as despesas públicas e acarreta responsabilidades ao erário municipal:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem a despesa** ou a receita do Município, **acarretem responsabilidades ao Erário Municipal** ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade da tramitação**. Anotamos, como de praxe, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 26 de maio de 2026

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257